SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104428 - SP (2026/0226991-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDREA DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ART. 312, § 3º, III, DO CPP. IDONEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CARACTERIZADA. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA, COM EXPOSIÇÃO DOS INFANTES AO RISCO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO EXAMINADA PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão preventiva foi lastreada em elementos concretos extraídos dos autos – não em mera presunção abstrata de periculosidade –, notadamente a expressiva quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (209,38 g, distribuídos em 934 porções individualizadas e prontas para consumo), circunstância expressamente contemplada como vetor de aferição da garantia da ordem pública pelo art. 312, § 3º, III, do CPP.

2. O direito à prisão domiciliar previsto no art. 318-A do CPP não é absoluto, comportando exceção nas hipóteses de "situação excepcionalíssima", reconhecida pelo próprio STF no HC Coletivo n. 143.641/SP. A utilização da residência como depósito de expressiva quantidade de droga, com os filhos menores convivendo no mesmo ambiente, caracteriza tal excepcionalidade, tornando a domiciliar inadequada para conjurar o risco à ordem pública.

3. A análise da alegada violação do princípio da homogeneidade das medidas cautelares não foi submetida ao Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame *per saltum* por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59952982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dc1b734f-a419-445d-8ea0-56b67d7f8c98

Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dc1b734f-a419-445d-8ea0-56b67d7f8c98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104428 - SP (2026/0226991-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDREA DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ART. 312, § 3º, III, DO CPP. IDONEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CARACTERIZADA. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA, COM EXPOSIÇÃO DOS INFANTES AO RISCO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO EXAMINADA PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão preventiva foi lastreada em elementos concretos extraídos dos autos – não em mera presunção abstrata de periculosidade –, notadamente a expressiva quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (209,38 g, distribuídos em 934 porções individualizadas e prontas para consumo), circunstância expressamente contemplada como vetor de aferição da garantia da ordem pública pelo art. 312, § 3º, III, do CPP.

2. O direito à prisão domiciliar previsto no art. 318-A do CPP não é absoluto, comportando exceção nas hipóteses de "situação excepcionalíssima", reconhecida pelo próprio STF no HC Coletivo n. 143.641/SP. A utilização da residência como depósito de expressiva quantidade de droga, com os filhos menores convivendo no mesmo ambiente, caracteriza tal excepcionalidade, tornando a domiciliar inadequada para conjurar o risco à ordem pública.

3. A análise da alegada violação do princípio da homogeneidade das medidas cautelares não foi submetida ao Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame *per saltum* por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:40
Código de Controle do Documento: 9844748e-f364-416b-94c4-cd1d0e69d0be

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREA DONIZETE DA SILVA contra a decisão monocrática, de minha lavra, pela qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fls. 72/75):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (23,09 G DE MACONHA E 186,29 G DE COCAÍNA). PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DELITO PRATICADO NA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
>
> *Habeas corpus* indeferido liminarmente.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese: *(i)* que a quantidade de droga, por si só, não constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, invocando precedentes desta Corte; *(ii)* que o exercício do tráfico na própria residência não configura, segundo a jurisprudência mais recente, a "situação excepcionalíssima" apta a afastar o direito à prisão domiciliar previsto no art. 318-A do CPP, sob pena de dupla penalização das crianças; e *(iii)* que a manutenção da prisão viola o princípio da homogeneidade, dada a alta probabilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas).

Requer (fls. 82/83):

> a) A reconsideração da r. decisão monocrática agravada;
>
> b) Caso não seja esse o entendimento, que o presente Agravo Regimental seja submetido a julgamento pela Colenda Turma, para que seja CONHECIDO e PROVIDO, reformando-se a decisão monocrática para o fim de:
>
> c) CONCEDER A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, revogando-se a prisão preventiva da Agravante, por ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida;
>
> d) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento pela revogação, que seja a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, em atenção à proteção integral dos três filhos menores da Agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 72/75, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

> [...]

Documento eletrônico VDA58945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:40
Código de Controle do Documento: 9844748e-f364-416b-94c4-cd1d0e69d0be

Do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar da acusada se encontra adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática, constando da decisão do Juízo de primeiro grau que a prisão em flagrante foi realizada durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel da paciente, pois a sua residência já fora alvo de outras investigações envolvendo o delito de tráfico de drogas, inclusive com prisões. Também, destacou-se a quantidade de drogas apreendidas na residência da paciente e com o corréu, no total de 23,09 g de maconha e 186,29 g de cocaína (fls. 45/46).

Com efeito, a recente Lei n. 15.272/2025, que promoveu alterações no Código de Processo Penal, passou a estabelecer critérios objetivos para a aferição da periculosidade do agente, dispondo, no art. 312, § 3º, inciso III, que devem ser considerados, para esse fim, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas.

Nesse contexto, a expressiva quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos no caso concreto configuram elementos que, à luz da nova disciplina legal, evidenciam, por si sós, a periculosidade dos agentes e o risco concreto à ordem pública, legitimando, assim, a imposição da custódia cautelar.

Ora, a conclusão das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, *a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, e outras circunstâncias do caso, revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

Quanto à prisão domiciliar, cumpre informar que em 27/11/2019, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu, por maioria, que, além das duas exceções previstas no art. 318-A do Código de Processo Penal à concessão de prisão domiciliar (crime praticado mediante violência ou grave ameaça e crime perpetrado contra seus descendentes), é possível que, em situações excepcionalíssimas, seja negada a prisão domiciliar à mulher presa que esteja gestante, em estado puerperal, e que seja mãe de criança (menor até 12 anos incompletos) ou de pessoa com deficiência.

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau afirmou que *embora a custodiada possua filhos menores, não há de que ela seja indispensável aos cuidados dos infantes, nos termos dos artigos 318, incisos III e V, e 318-A, ambos do CPP, devendo-se priorizar a segurança pública. Ademais, verifica-se que ela estava colocando os próprios filhos em risco, guardando grande quantidade de drogas, no mesmo local onde estavam os infantes. Ou seja, aparentemente a custodiada praticava o delito nas dependências de sua própria residência sem se importar em expor seus filhos às circunstâncias adversas advindas do ato criminoso* (fl. 46).

Observa-se, assim, que as circunstâncias mencionadas na decisão de primeiro grau evidenciam situação excepcional apta a justificar o indeferimento do benefício pretendido, uma vez que o crime era praticado na residência da paciente, expondo os infantes à situação de risco.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no HC n. 880.890/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; e AgRg no HC n. 816.412/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/6/2023.

Por fim, verifico que a alegada violação ao princípio da homogeneidade das cautelares não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, pois *é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância* (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

Com efeito, o art. 318-A do CPP não confere direito absoluto e incondicionado à substituição da prisão preventiva por domiciliar, comportando exceção

Documento eletrônico VDA58945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:40
Código de Controle do Documento: 9844748e-f364-416b-94c4-cd1d0e69d0be

nas hipóteses de "situação excepcionalíssima", conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP. **No caso concreto, a excepcionalidade está devidamente caracterizada. Não se trata de mera coincidência entre o local do flagrante e a residência da agravante, onde fora cumprido o mandado de busca e apreensão. Os elementos dos autos indicam que o imóvel era especificamente utilizado como depósito de expressiva quantidade de entorpecente destinado à comercialização, em associação com terceiros, abastecendo a chamada "biqueira milionária"** (fl. 22)**, conforme apurado em investigação preliminar. Tal circunstância, longe de justificar a manutenção da agravante no lar sob a assistência da prisão domiciliar, revela precisamente a inadequação da medida para conjurar o risco à ordem pública: o próprio ambiente doméstico era o instrumento da atividade criminosa e o local de convivência dos infantes com o produto do delito.** Confira-se, a propósito, o teor do acórdão impugnado (fls. 24/27 – grifo nosso):

> [...]
> Exsurge dos autos de origem (fls. 3/6) que a paciente foi presa em flagrante, vindo a ser denunciada como incursa no art. 33, caput e no art. 35, caput, ambos c. c. o art. 40, inciso VI, todos da Lei nº. 11.343/2006, pois, de data incerta até 19 de março de 2026, na Rua Maria Helena Contador de Campos Melo, nº. 225, e outras, na cidade de Jaú, teria se associado a Luiz Rodrigo Teodoro e Richard Jorge de Oliveira, bem como aos adolescentes A. de S. F. e A. M. do N. T, para praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas, assim como teria, em 19 de março de 2026, juntamente com eles, trazido, guardado e mantido em depósito, 20 porções de maconha (23,09 g) e 914 porções de cocaína (186,29 g) cf. laudo de constatação de fls. 214/218.
> Segundo a exordial acusatória, investigações preliminares realizadas pela Polícia Civil, visando apurar condutas da chamada “biqueira milionária”, deram conta de que o denunciado Luiz Rodrigo seria o responsável pelo comércio espúrio no local, atuando juntamente com outros traficantes, responsáveis pela venda direta dos entorpecentes, e com uma mulher, responsável pela guarda e depósito das drogas em sua residência.
> Diante das informações coligidas, a autoridade policial, em 18 de março de 2026 (fls. 1/2 do processo nº. 1503656-68.2026.8.26.0392), representou pela expedição de mandado de busca e apreensão ao endereço do denunciado Luiz Rodrigo e ao endereço da paciente, a qual, seguida do parecer favorável do Ministério Público (fls. 11/12 daquele feito), foi deferida pela autoridade coatora em 19 de março de 2026.
> Na data dos fatos, uma equipe policial se dirigiu ao endereço da “biqueira”, enquanto outra se dirigiu aos endereços do corréu Luiz Rodrigo e da denunciada, visando a dar cumprimento aos mandados. Na “biqueira”, foram encontrados: (i) o denunciado Richard, com 19 porções de maconha e 18 porções de cocaína, além de R$ 293,00, em espécie; (ii) o adolescente A. S. F., com 14 porções de cocaína e 1 porção de haxixe, além de R$ 207,00, em espécie; (iii) o adolescente A. M. do N. T, com 40 porções de cocaína, além de R$ 60,00, em espécie, motivo pelo qual todos foram detidos e conduzidos ao distrito policial.
> Já durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, a equipe policial localizou e apreendeu, na residência do denunciado Luiz Rodrigo, 2 porções de cocaína, bem como, na residência da paciente, 840 porções de cocaína, todas condicionadas em embalagens idênticas às apreendidas na “biqueira milionária”. Ambos os denunciados, presentes nas respectivas residências, também foram detidos em flagrante e conduzidos ao distrito policial.

Documento eletrônico VDA58945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:40
Código de Controle do Documento: 9844748e-f364-416b-94c4-cd1d0e69d0be

> [...]
> **Outrossim, diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese a primariedade da paciente, afigura-se necessária e adequada a manutenção da sua custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos a ela imputados, consubstanciada na função de armazenar drogas em sua residência, no âmbito da associação para o tráfico sob apuração, bem como na elevada quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (total de 209,38 g entre maconha e cocaína), distribuídos em 934 porções individualizadas e prontas para o consumo, elementos esses sinalizadores da periculosidade por ela apresentada, com fundamento no art. 312, § 3º, inciso III, do Código de Processo Penal, tornando insuficiente, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**
>
> Por fim, o fato de a paciente possuir filhos menores de idade, por si só, desacompanhado de elementos concretos que comprovem a real dependência dos infantes, não é suficiente para autorizar a revogação da prisão preventiva ou a sua conversão em prisão domiciliar, considerando, ademais, que a sua residência era especialmente utilizada para a manutenção do tráfico em comento.
>
> Em solo policial, a paciente informou que o denunciado Luiz Rodrigo, com quem mantinha uma relação casual, frequentava a sua residência, onde costumeiramente deixava uma bolsa, cuja ilicitude do conteúdo, todavia, não possuía conhecimento.

Por fim, quanto à alegada violação do princípio da homogeneidade, reitero que a matéria não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, circunstância que impede sua apreciação originária por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da pacífica jurisprudência desta Casa.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:40
Código de Controle do Documento: 9844748e-f364-416b-94c4-cd1d0e69d0be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.428 / SP

Número Registro: 2026/0226991-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15037363220268260392 20713951320268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA
ADVOGADO	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDREA DONIZETE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ RODRIGO TEODORO
CORRÉU	: RICHARD JORGE DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREA DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 0c6d708f-67ae-4d72-8444-64f86b53536d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 0c6d708f-67ae-4d72-8444-64f86b53536d